



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 271-B, DE 2011

(Do Sr. Ricardo Izar)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de concessão de seguro-desemprego aos trabalhadores rurais em âmbito de contrato por tempo determinado; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. LIRA MAIA); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. BENJAMIN MARANHÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Art. 1º É obrigatória a concessão do benefício de seguro-desemprego aos trabalhadores rurais que, no âmbito de atividade agrícola, tenham celebrado contrato por prazo determinado, bem como aos trabalhadores urbanos com contratos de trabalho temporário e/ou por prazo determinado.

§ 1º Quanto à obtenção do benefício previsto no *caput*, o trabalhador receberá as correspondentes parcelas do seguro-desemprego de acordo com a quantidade de meses trabalhados, observadas as seguintes regras:

I - duas parcelas, se nos últimos doze meses anteriores ao término do contrato o trabalhador houver trabalhado por no mínimo nove meses;

II – três parcelas, se nos últimos dezoito meses anteriores ao término do contrato o trabalhador houver trabalhado por no mínimo doze meses;

III – quatro parcelas, se nos últimos vinte e quatro meses anteriores ao término do contrato o trabalhador houver trabalhado por no mínimo quinze meses.

§ 2º O trabalho de que tratam os incisos do parágrafo anterior poderá ocorrer de forma não contínua, desde que alcançado o correspondente período.

§ 3º Para os efeitos desta lei, ficam caracterizados:
agrícola, tais como os cortadores de cana, colhedores de grãos e frutos em geral, fertilizadores da terra e outros que exercem funções análogas correspondentes à atividade agrícola;

II – como contrato por tempo determinado, o contrato de trabalho que tem datas de início e término antecipadamente combinadas entre o trabalhador e o empregador, ou o que dependa da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada.

Art. 2º Aplicam-se quanto ao benefício do seguro-desemprego de que trata o artigo anterior, todas as regras estabelecidas na Lei 7.998 de 11 de janeiro de 1990, naquilo em que não for incompatível com os preceitos desta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta dias), a contar da sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor um ano após a sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

É de longa data a convicção em torno da importância dos direitos sociais no país. Cuida-se de direito fundamental do homem, proporcionado pelo Estado, através de políticas públicas apoiadas em normas constitucionais e infraconstitucionais. Entre as normas constitucionais que proporcionam direitos sociais, há a garantia contida no inciso II do artigo 7º da Constituição Federal, e que consubstancia o direito ao seguro-desemprego aos trabalhadores, com a finalidade de se proporcionar um mínimo de segurança à família do trabalhador por ocasião do desemprego involuntário. É benefício integrante da seguridade social, e tem por finalidade essencialmente promover a assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado. Seu disciplinamento está também na Lei 7.998/90, de maneira que realmente se mostra como de fundamental importância o aludido benefício.

Sucedem que no atual estágio de nossa civilização, é dado observar, até mesmo por ser notório, que grande parcela da população brasileira, constituída de trabalhadores rurais, encontra-se no âmbito da experiência prática privada de direitos sociais básicos, situação que se agrava seriamente por ocasião do desemprego, fenômeno este que, seja ele voluntário ou não, sempre produz os mesmos efeitos nefastos sobre o trabalhador rural e sua família que, pela limitada condição sócio-econômica, vêm aumentar ainda mais a distância inmensurável que há muito separa os trabalhadores urbanos dos trabalhadores rurais, estes geralmente menos favorecidos pela sorte.

O presente projeto de lei, de autoria dos advogados paulistas Nilton Lourenço Cândido e Alan Maurício Flor, visa primordialmente, segundo os autores, “oferecer um seguro-desemprego àquele trabalhador rural que embora tenha pleno conhecimento a respeito do momento da cessação de seu contrato de trabalho, certamente poderá sofrer as mesmas vicissitudes indesejáveis que afligem todos os outros trabalhadores em situação de desemprego, com as agravantes decorrentes de sua modesta situação sócio-econômica, que de tão conhecidas e notórias certamente dispensam maiores digressões”. Assegurar o seguro-desemprego aos trabalhadores rurais em âmbito de contrato por prazo determinado – afirmam os referidos idealizadores do projeto – “hoje significa no mínimo dar concretude aos postulados constitucionais da igualdade material e da dignidade da pessoa humana, lembrando-se, ademais, que a Constituição Federal estabelece ainda, de maneira expressa, que ‘constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade justa e solidária, e reduzir as desigualdades sociais e regionais’”.

Mesmo em se tratando de contrato por prazo determinado, é evidente nos dias atuais que o trabalhador rural, pela sua peculiar condição, faz jus ao benefício. Afinal, só se tratando os desiguais de maneira desigual, na medida em que se desigualam, conforme explicava o notável tribuno Rui Barbosa, é que se chegará à concreção do princípio da igualdade material na condição de garantia fundamental das pessoas.

O projeto traz em seu art. 1º normas de conteúdo substantivo relativas ao direito ao seguro desemprego por parte dos trabalhadores rurais em contratos por tempo determinado. No art. 3º há a disposição normativa pertinente à medida necessária à implementação de tais normas; no caso o Poder Executivo é que regulamentará a Lei com os regramentos indispensáveis à sua aplicação no tocante aos procedimentos e formalidades para o recebimento das parcelas do seguro desemprego. E tudo isso sem embargo da aplicação subsidiária das regras gerais contidas na Lei 7.998/90, quanto ao benefício atinente ao seguro-desemprego, ressalvando-se obviamente o que não se conformar com os termos deste projeto, conforme o disposto no seu artigo 2º.

É este o projeto de que se tem a honra e satisfação de submeter à apreciação de Vossa Excelência. Mais do que um relevante subsídio a dar concreção aos referidos princípios e normas previstos na Constituição Federal, visa-se dar vazão a uma necessidade premente na sociedade brasileira, de se estar conferindo mecanismos de promoção social e segurança àqueles nossos irmãos trabalhadores rurais que inegavelmente, dia-a-dia, contribuem sobremaneira para com o desenvolvimento econômico da nação.

Sala das Sessões, 8 em de fevereiro de 2011.

RICARDO IZAR

Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*](#))

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

a) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

b) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

.....

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Do Programa de Seguro Desemprego

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002\)](#)

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

Art. 2º-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

Art. 2º-B. Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito meses, ininterruptos, e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do Seguro-Desemprego, farão jus a três parcelas do benefício, correspondente cada uma a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º O período de doze a dezoito meses de que trata o caput será contado a partir do recebimento da primeira parcela do Seguro-Desemprego.

§ 2º O benefício poderá estar integrado a ações de qualificação profissional e articulado com ações de emprego a serem executadas nas localidades de domicílio do beneficiado.

§ 3º Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT o estabelecimento, mediante resolução, das demais condições indispensáveis ao recebimento do benefício de que trata este artigo, inclusive quanto à idade e domicílio do empregador ao qual o trabalhador estava vinculado, bem como os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

Art. 2º-C. O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º O trabalhador resgatado nos termos do caput deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio de Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

§ 2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002\)](#)

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

Através do presente projeto de lei, o nobre Deputado RICARDO IZAR intenta incluir como beneficiários do seguro-desemprego os trabalhadores rurais e urbanos com contrato temporário ou por prazo determinado.

Pela proposta, o número de parcelas do benefício a que o desempregado terá direito dependerá da quantidade de meses trabalhados. Receberá duas parcelas quem esteve empregado por 9 meses nos 12 anteriores ao fim do contrato. Terá direito a três parcelas quem tiver trabalhado por 12 meses nos 18 anteriores.

Já quem trabalhou 15 meses nos 24 anteriores ao fim do contrato terá direito a receber quatro parcelas. O período trabalhado não precisa ser contínuo.

Segundo o autor da proposição, os trabalhadores com contratos por prazo determinado precisam ter direito ao benefício. “Grande parcela

da população brasileira, constituída de trabalhadores rurais, é privada de direitos sociais básicos, situação que se agrava seriamente por ocasião do desemprego.”

E acrescenta: “O presente projeto de lei, de autoria dos advogados paulistas Nilton Lourenço Cândido e Alan Maurício Flor, visa primordialmente, segundo os autores, “oferecer um seguro-desemprego aquele trabalhador rural que embora tenha pleno conhecimento a respeito do momento de cessação de seu contrato de trabalho, certamente poderá sofrer as mesmas vicissitudes indesejáveis que afligem todos os outros trabalhadores em situação de desemprego, com os agravantes decorrentes de sua modesta situação sócio-econômica, que de tão conhecidas e notórias – certamente dispensam maiores digressões.” Assegurar o seguro-desemprego aos trabalhadores rurais em âmbito de contrato por prazo determinado – afirmam os referidos idealizadores do projeto – “hoje significa no mínimo dar concretude aos postulados constitucionais da igualdade material e da dignidade da pessoa humana, lembrando-se, ademais, que a Constituição Federal estabelece, ainda, de maneira expressa, que “constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil constituir uma sociedade justa e solidária, e reduzir as desigualdades sociais e regionais.”

A proposição foi distribuída para apreciação às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Trabalho, Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição analisada intenta encontrar uma forma apropriada para garantir o acesso de uma grande parcela dos trabalhadores rurais ao benefício do seguro-desemprego.

Nossa Carta Magna de 1988 estendeu aos trabalhadores da agricultura vários direitos anteriormente exclusivos dos trabalhadores urbanos, dentre eles o benefício do seguro-desemprego, em caso de desempregado involuntário.

A despeito da garantia constitucional, a cobertura do seguro-desemprego na agricultura é ínfima, porquanto a legislação que trata do assunto objetiva prestar auxílio financeiro em situações típicas, do desemprego urbano, o que torna inviável a habilitação dos trabalhadores rurais.

Os requisitos para habilitação ao benefício, previstos na Lei nº 7.998, de 1990, e na Lei nº 8.900, de 1994, foram criados para setores da economia não sujeitos a ciclos, tais como preparação de solo, plantio e colheita, em que parcela importante de trabalhadores agrícolas permanece desempregada.

É o próprio autor quem salienta: “Mais do que um relevante subsídio a dar concreção aos referidos princípios e normas previstos na Constituição Federal, visa-se dar vazão a uma necessidade premente na sociedade brasileira, de se estar conferindo mecanismos de promoção social e segurança aqueles nossos irmãos trabalhadores rurais que inegavelmente, dia-a-dia, contribuem sobremaneira para com o desenvolvimento econômico da nação.”

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 271, de 2011, pela importância e oportunidade.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2011.

Deputado LIRA MAIA
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 271 de 2011, com a Emenda de Relator em anexo.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2011.

Deputado LIRA MAIA
Relator

EMENDA DO RELATOR

No Art. 1º, § 3º do Projeto de Lei 271 de 2011, onde se lê:

“§ 3º Para os efeitos desta lei, ficam caracterizados:

agrícola, tais como os cortadores de cana, colhedores de grãos e frutos em geral, fertilizadores da terra e outros que exercem funções análogas correspondentes à atividade agrícola;”

Lê-se:

“§ 3º Para os efeitos desta lei, ficam caracterizados:

I – Trabalhador agrícola, tais como os cortadores de cana, colhedores de grãos e frutos em geral, fertilizadores da terra e outros que exercem funções análogas correspondentes à atividade agrícola;”

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2011.

Deputado LIRA MAIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 271/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lira Maia, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Celso Maldaner - Presidente em exercício, José Nunes - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Arthur Lira, Assis do Couto, Beto Faro, Bohn Gass, Davi Alves Silva Júnior, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Francisco Araújo, Heleno Silva, Hélio Santos, Homero Pereira, Jairo Ataíde, Jesus Rodrigues, Josias Gomes, Josué Bengtson, Leandro Vilela, Lira Maia, Luis Carlos Heinze, Luiz Nishimori, Marcon, Moacir Micheletto, Nilton Capixaba, Paulo Cesar Quartiero, Paulo Piau, Pedro Chaves, Reinaldo Azambuja, Reinhold Stephanes, Ronaldo Caiado, Vander Loubet, Vitor Penido, Zé Silva, Zonta, Antônia Lúcia, Heuler Cruvinel e Marcos Montes.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2011.

Deputado CELSO MALDANER
Presidente em exercício

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da concessão de seguro-desemprego aos trabalhadores urbanos e rurais contratados na modalidade por prazo determinado. O número de parcelas a serem recebidas seria proporcional à quantidade de meses trabalhados, de forma contínua ou não, guardada a seguinte proporção:

I - duas parcelas, para quem trabalhou até nove meses nos últimos doze meses;

II - três parcelas, para quem trabalhou até doze meses nos últimos dezoito meses; e

III - quatro parcelas, para quem trabalhou quinze meses nos últimos vinte e quatro meses.

O Deputado Ricardo Izar justifica a proposta destacando a peculiaridade do regime de trabalho por tempo determinado, a exposição mais constante deste tipo de trabalhadores ao desemprego e a falta de cobertura de direitos sociais básicos.

A proposição foi distribuída para apreciação às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR; de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP; de Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

A matéria já foi apreciada e aprovada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural com uma emenda do relator para corrigir falha na redação do art. 1º, § 3º.

O prazo para emendas no âmbito da CTASP encerrou em 17 de agosto de 2011, sem que fossem apresentadas emendas à proposição. Foi apresentado, e não discutido, parecer pela rejeição pelo Deputado Roberto Balestra.

O Projeto foi arquivado ao final da legislatura anterior. Após o seu desarquivamento, fomos designados para relatar a matéria em 23 de abril de 2015.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Entendemos como pertinente a análise da questão em tela. Um grande contingente de trabalhadores formais, pela sistemática vigente do Seguro Desemprego, encontra-se alijada do acesso ao benefício.

Sabemos que o Congresso recentemente foi chamado a discutir regras que dificultam a concessão do benefício mesmo na hipótese da demissão involuntária, mas a mesma foi silente quanto ao objeto aqui discutido.

Tal silêncio decorre do fato que o instituto foi, como bem salientou a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, destinado a setores da economia que não estão “sujeitos a ciclos, tais como preparação de solo, plantio e colheita, em que parcela importante de trabalhadores agrícolas” permanece sujeita ao modelo sazonal de produção agrícola.

Neste sentido, concordamos que é necessário estender a proteção do benefício do Seguro Desemprego para abraçar os trabalhadores que se submetem ao trabalho por prazo determinado.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 271, de 2011, e da Emenda aprovada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 271/2011, e a Emenda de Relator 1 da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Benjamin Maranhão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Silvio Costa - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Moraes, Genecias Noronha, Gorete Pereira, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Roberto Sales, Vicentinho, Walney Rocha, Adilton Sachetti, Alexandre Baldy, Geovania de Sá, Jozi Rocha, Lucas Vergilio, Ricardo Barros e Roney Nemer.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
